

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 2021.07.013-TP

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, situada à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1300, Coaçu, CEP 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, tempestivamente, perante esta Ilustrada Comissão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou na Tomada de Preços nº 2021.07.013-TP da Prefeitura de Itaitinga/CE, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a COPA ENGENHARIA LTDA participou da Tomada de Preços nº 2021.07.013-TP, da Prefeitura de Itaitinga/CE, cujo Edital foi publicado pela Comissão de Licitação, tendo por objeto a *“Contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedo do acesso a BR 116, no município de Itaitinga/CE, conforme projeto básico e demais anexos do edital.”*

Pois bem, após a análise dos documentos de habilitação técnica, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA restou inabilitada do certame por supostamente não atender ao Item **4.4.2** do Edital, consoante exposto em Ata Interna da Análise dos Documentos de Habilitação.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, esta recorrente não poderia ter sido declarada inabilitada pelos motivos esposados acima, uma vez que apresentou seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório, especialmente no que tange à sua qualificação técnica. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ab Initio, consoante é extraível da Ata supracitada, vejamos o direcionamento específico das razões que ensejariam a Inabilitação da recorrente:

1180

P(7) COPA ENGENHARIA LTDA, descumpriu o item 4.4 sub item 4.4.2 o profissional técnico da empresa não atendeu ao item 1 nas parcelas de maior relevância conforme o edital;

Nesse âmbito, insta expor o que está disposto no dispositivo do instrumento convocatório no qual a comissão fundamentou sua equivocada decisão:

4.4.2. Comprovação de que a empresa possui em seu QUADRO PERMANENTE, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior com a devida Certidão de Registro expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, detentor de Atestados de Responsabilidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação. Qual seja: ITEM PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA EXIGIDA TIPO DE RELEVÂNCIA PARA O COMENTARIOS / I PROJETO BASICO JUSTIFICATIVA

1 PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO C/REAJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), em Certidão de Acervo Técnico I Serviços mais relevante da com Atestado com quantidade mínima de 705,44 M2 (30% Técnica e Financeira Curva ABC e o principal do quantitativo total). Referente ao Item/serviço 2.3.01 da Objeto. Planilha Orçamentária.

2 PISO INTERTRAVADO TIPO TOJOLINHO (20X10X6) CM 35MPA, COR CINZA - COMPACTAÇÃO DE MECANIZADA, Serviços mais relevantes da em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de 388,13 M2 (30% do quantitativo Técnica e Financeira Curva ABC e o principal do total). Referente ao Item/serviço 2.3.02 da Planilha Objeto. Orçamentária.

3 BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15m), em Certidão de Acervo Técnico com Services mais relevante da I Atestado com quantidade mínima de 206,64 M (30% do Técnica e Financeira Curva ABC e o principal do quantitativo total). Referente ao Item/serviço 3.1.01 da I Objeto.

Ocorre que, Ilustre Presidente, em relação ao item de qualificação técnica do instrumento convocatório suscitado no caso em tela, a COPA não incorreu em qualquer descumprimento, tendo cristalinamente comprovado sua capacidade técnica de executar a parcela de maior relevância em destaque.

k

É que, em síntese, está sendo apontada a não apresentação de documentação comprobatória de qualificação técnica para a parcela do serviço referente a **pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento, área mínima de 705,44 m² (setecentos e cinco vírgula quarenta e quatro metros quadrados).**

Contudo, ao analisar o anexado pela COPA a título de documentação de habilitação, é possível verificar que, nas páginas 39 a 41, consta documentação que desmente a motivação da decisão recorrida. Trata-se da CAT de nº 1827/98, na qual está atestada a execução do serviço “Assentamento de paralelepípedo rejuntado com brita, asfalto, sem colchão”, realizado em área de 5.168,00 m² (cinco mil, cento e sessenta e oito metros quadrados).

Ora, ainda que não esteja disposto no exato mesmo vocabulário, é fácil identificar que consiste efetivamente no **MESMO** serviço acerca do qual é exigida a qualificação no Edital em tablado, em área ainda excessivamente superior à mínima estipulada.

Enquanto o núcleo da parcela de maior relevância elencada pelo edital diz respeito ao serviço de “PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIDO C/REAJUNTAMENTO”, a CAT apresentada pela licitante demonstra a experiência da empresa no serviço de “ASSENTAMENTO DE PARALELEPÍPEDO REJUNTADO”.

Ou seja, a COPA cumpriu à risca as exigências de qualificação técnica do Instrumento Convocatório. Por isso, qual não foi sua surpresa quando houve sua inabilitação, claramente indevida.

Dessa forma, merece reforma a decisão administrativa que declarou a COPA como inabilitada no presente certame, **uma vez que esta obedeceu plenamente a todas as determinações do ato convocatório e da legislação pátria plenamente aplicável ao caso**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as

regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

1184

Restá cristalino então que não só a COPA apresentou estrita observância ao exigido em instrumento convocatório, como é dever da Administração equiparar-se à conduta, atendendo ao que dita o Princípio da Vinculação ao Edital.

Neste diapasão, a inabilitação da recorrente com base nos motivos narrados não encontrara qualquer amparo legal, motivo pelo qual deve ser imediatamente alterada.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, anulando a decisão administrativa que excluiu de maneira completamente indevida a empresa COPA ENGENHARIA LTDA da Tomada de Preços de nº 2021.07.013-TP da Prefeitura de Itaitinga/CE, declarando anulados todos os atos subsequentes à sua inabilitação, visto que não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio, 29 de novembro 2021.

COPA ENGENHARIA LTDA.

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES
SÓCIO-CPF: 839.132.563-91

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL